



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.990-A, DE 2000 (Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 1902/00**

Declara revogados a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e os atos normativos que menciona, pertinentes a terras devolutas e a colonização; tendo pareceres: do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação (coordenador: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA).

### **DESPACHO:**

AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ARTS. 212 E 213, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º São declarados revogados:

- I - Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850;
- II - Decreto-Lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941;
- III - Decreto-Lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941;
- IV - Decreto-Lei nº 4.504, de 22 de julho de 1942;
- V - Decreto-Lei nº 5.153, de 31 de dezembro de 1942;
- VI - Decreto-Lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943;
- VII - Decreto-Lei nº 6.327, de 8 de março de 1944;
- VIII - Decreto-Lei nº 7.916, de 30 de agosto de 1945;
- IX - Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956;
- X - Lei nº 3.984, de 21 de novembro de 1961.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília,

EM/Nº 129 /2000

Brasília, 07 de novembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de anteprojeto de lei visando a revogação expressa de diversos dispositivos legais tacitamente revogados ou de aplicação inexequível.

A elevada produção legislativa no Brasil é notória e, aliada a um sistema legal disperso, torna o acesso e conhecimento das regras vigentes quase impossível aos cidadãos, e uma tarefa difícil aos que as utilizam como instrumento de trabalho.

Atento a esse problema, o Poder Constituinte determinou a edição de lei complementar regulando a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, culminando com a edição da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto n.º 2.954, de 29 de janeiro de 1999 e suas alterações.

A edição de uma lei revogando expressamente dispositivos legais carentes de eficácia ou de impossível aplicação, em face do sistema normativo vigente, se constitui no primeiro passo para a consolidação do nosso Sistema Normativo.

Os atos normativos relacionados no anteprojeto, já revogados tacitamente com a edição da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, — "Estatuto da Terra", que deverão ser revogados expressamente são os seguintes:

I – Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, que “dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas a título de sesmarias; sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização na forma que se declara”;

II – Decreto-Lei n.º 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, que “dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais”;

III – Decreto-Lei n.º 3.266, de 12 de maio de 1941, que “institui a colonização mediante a organização de Granjas-Modelo, em terras pertencentes à União, e funda um Núcleo Colonial”;

IV – Decreto-Lei n.º 4.504, de 22 de julho de 1942, que “dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agroindustriais”;

V – Decreto-Lei n.º 5.153, de 31 de dezembro de 1942, que “autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais”;

VI – Decreto-Lei n.º 6.117, de 16 de dezembro de 1943, que “regula a fundação dos Núcleos Coloniais e dá outras providências”;

VII – Decreto-Lei n.º 6.327, de 8 de março de 1944, que “altera o Decreto-Lei n.º 3.266, de 12 de maio de 1941”;

VIII – Decreto-Lei n.º 7.916, de 30 de agosto de 1945, que “dispõe sobre a distribuição das terras devolutas nos Territórios Federais, e dá outras providências”;

IX – Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956, que “torna inalienáveis, durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal”;

X – Lei n.º 3.984, de 21 de novembro de 1961, que “revoga o art. 1º da Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956 no que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-colônia Agrícola Nacional de Ceres, Estado de Goiás”.

Como Vossa Excelência pode verificar, é urgente a necessidade de se organizar o ordenamento jurídico brasileiro e, dentro deste escopo, a proposta de lei revogatória apresentada se mostra como um meio eficaz para minimizar o problema.

Por essas razões submeto a Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei por tratar-se de matéria de relevante interesse ao País.

Respeitosamente,

  
RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

# **CONSTITUIÇÃO**

## **DA**

# **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## **1988**

---

### **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

---

#### **Seção VIII**

#### **Do Processo Legislativo**

---

#### **Subseção III**

#### **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02.1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

**Art.2º (VETADO)**

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º** Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

## **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

**§ 1º** Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

**§ 2º** Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

**Art. 2º** É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

LEI N.º 601 — de 18 de Setembro de 1850.

*Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fórma que se declara.*

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional

e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou , e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2.º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do damno causado. Esta pena porém não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ Unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na fórma das Leis e Regulamentos, investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de cincoenta a duzentos mil réis."

.....

.....

## **LEI Nº 2.932, DE 31 DE OUTUBRO DE 1956.**

**TORNA INALIENÁVEIS, DURANTE DEZ ANOS, OS LOTES PARA COLONIZAÇÃO CONCEDIDOS PELO GOVÊRNO FEDERAL.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os lotes de terra referidos pelos Decretos-leis nºs 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, 4.504, de 22 de julho de 1942, 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como quaisquer outros que

sejam concedidos para colonização, não poderão ser vendidos, hipotecados, arrendados, permutados ou alienados de qualquer modo, direta ou indiretamente, antes de decorridos 10 (dez) anos da expedição do título definitivo.

Parágrafo único. O título concedido será considerado automaticamente caduco e nulo de pleno direito, no caso de ser modificado o objeto da concessão.

Art 2º O domínio útil dos lotes deixados por colonos, concessionários falecidos poderá ser transferido a terceiros, por seus herdeiros ou legatários, mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Agricultura.

§ 1º Não existindo herdeiros ou legatários, proceder-se-á na forma estabelecida para as heranças jacentes, podendo o Ministério da Agricultura transferir a terceiros, em caráter provisório, o domínio útil dos lotes até que a situação jurídica dos mesmos fique esclarecida.

§ 2º Os concessionários do domínio útil, previsto no parágrafo anterior, terão preferência para a concessão definitiva.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBIGTSCHK

Nereu Ramos

Mário Meneghetti

---

**LEI Nº 3.984, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961.**

REVOGA O ART.1º DA LEI Nº 2.932, DE 31 DE OUTUBRO DE 1956, NO QUE SE REFERE AOS LOTES URBANOS E RURAIS DA EX-COLÔNIA AGRÍCOLA NACIONAL DE CERES, ESTADO DE GOIÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É revogado o art.1º da lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais de Ceres, Estado de Goiás, sede da ex-Colônia Agrícola Nacional do mesmo nome.

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Armando Monteiro

## DECRETO-LEI N. 3.059 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

*Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Além dos núcleos coloniais a que se refere o decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, o Governo Federal, em colaboração com os Governos estaduais e municipais e todos os órgãos da administração pública federal e por intermédio do Ministério da Agricultura, promoverá a fundação e instalação de grandes Colônias Agrícolas Nacionais, as quais serão destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da fundação, instalação e manutenção das colônias, inclusive construção e conservação das vias principais de acesso, serão custeadas pela União, dentro dos créditos que forem destinados a esse fim.

Art. 2.º As colônias serão criadas por decreto executivo e fundadas em grandes glebas de terras que deverão reunir as seguintes condições:

a) situação climatérica e condições agrológicas exigidas pelas culturas da região;

b) cursos permanentes d'água ou possibilidade de açudagem para irrigação.

.....  
.....

## DECRETO-LEI N. 3.266 — DE 12 DE MAIO DE 1941

*Institue a colonização mediante a organização de "Granjas Modelo", em terras pertencentes à União, e funda um núcleo colonial*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de serem aproveitadas as terras da União, fomentando e desenvolvendo as atividades rurais por meio de culturas e criações de valor econômico;

Considerando que, despovoadas, acham-se suas riquezas naturais expostas a danificações;

Considerando que certas terras da União devem ser acauteladas por meio de colonização especial que conserve as belezas naturais, aproveitando somente para os trabalhos agrícolas as áreas de menor vegetação;

Considerando, finalmente, que cabe ao governo velar pela conservação de nossas reservas florestais, típicas de cada região,

**Decreta:**

Art. 1.º As terras de propriedade da União, quando dotadas de requisitos que exijam especial colonização, pela presença de matas e mananciais, serão divididas em lotes de 10 a 30 hectares, para instalação de "Granjas Modelo".

Parágrafo único. As instalações, culturas e criações serão sempre orientadas no sentido do embelezamento local e no de salvaguardar as matas e mananciais, obrigando-se o adquirente a conservar 50 % das matas existentes.

Art. 2.º Somente aos nacionais, que satisfaçam as condições da letra a do art. 23, do decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, e revelem capacidade de observância desta lei, a juízo da Divisão de Terras e Colonização, serão deferidas as pretensões de aquisição de lotes, sujeitando-se às bases cooperativistas e pagamentos na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 22 do mencionado decreto-lei.

Parágrafo único. Será de 10 % sobre o valor do lote, o pagamento inicial a ser feito pelo adquirente, quando deferida a sua pretensão.

.....

.....

## DECRETO-LEI N. 4.504 — DE 22 DE JULHO DE 1942

*Dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agro-industriais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A União, por intermédio do Ministério da Agricultura e em colaboração com os Estados, promoverá, além dos núcleos coloniais, das colônias agrícolas e granjas modelo previstos nos decretos-leis ns. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, e 3.266, de 12 de maio de 1941, a criação de núcleos coloniais agro-industriais, destinados a fomentar a prática racionalizadas das indústrias agrícolas e contribuir para a estabilidade da família rural, mediante a preparação de ambiente favorável ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas aptidões pelo combate ao desnível econômico.

Art. 2.º Os núcleos agro-industrias serão criados por decreto executivo em regiões que disponham de quedas d'água aproveitáveis para a produção de energia elétrica destinada aos serviços públicos e à formação, por iniciativa privada ou do Governo, de um parque industrial que assegure a utilização das matérias primas próprias da região, de origem mineral, vegetal ou animal e mercado consumidor assim para essas matérias primas quando conservadas *in natura*, como para os produtos industrializados delas resultantes.

.....

.....

## DECRETO-LEI N. 5.153 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

*Autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover, pela Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a desapropriação, por utilidade pública, nos Núcleos Coloniais, onde haja concentração de estrangeiros contrária ao interesse e defesa nacionais, fundados por sociedades, empresas ou particulares, das áreas de terras loteadas ou não, necessárias ao estabelecimento das percentagens previstas no art. 166 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Art. 2.º A desapropriação será feita pelo preço da aquisição, acrescido do das obras de beneficiamento que estiverem em perfeito estado de conservação. Não havendo comprovantes do valor destas, proceder-se-á à sua avaliação, tomando-se por base os preços de mão de obra e de material ao tempo em que foram realizadas.

Art. 3.º As terras ou lotes desapropriados serão concedidos a brasileiros natos na forma da legislação em vigor e de acordo com a orientação do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Para execução dos dispositivos deste decreto-lei, ficam as empresas a que se refere o art. 1.º obrigadas a remeter à Divisão de Terras e Colonização, dentro do prazo de 30 dias, relação dos colonos localizados, sua nacionalidade, data da localização, número de filhos, bem como plantas das áreas loteadas e colonizadas e das que fizeram parte do seu patrimônio, destinadas ou não à colonização.

Art. 5.º Quando se verificar o não cumprimento das disposições deste artigo, o Ministério da Agricultura intervirá na administração das entidades a que se refere o art. 1.º.

Art. 5.º A intervenção será decretada pelo Presidente da República, por proposta do ministro da Agricultura, devendo o ato de intervenção fixar a forma da gratificação ou vencimento que será pago pela empresa, sociedade ou particular interessado, ao interventor nomeado por decreto executivo.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Apolonio Salles.*

## DECRETO-LEI N. 6.117 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1943

*Regula a fundação dos Núcleos Coloniais e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Núcleo Colonial é uma reunião de lotes medidos e demarcados, formando um grupo de pequenas propriedades rurais.

Art. 2.º A formação de núcleos coloniais poderá ser promovida:

- a) pela União;
  - b) pelos Estados e Municípios;
  - c) por empresas de viação férrea ou fluvial, companhias, associações ou por particulares.
- .....
- .....

## DECRETO-LEI N.º 3.327 — DE 3 DE MARÇO DE 1944

*Altera o Decreto-lei n.º 3.266, de 12 de maio de 1941*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A venda das áreas demarcadas para a formação de granjas-modelo no Núcleo Colonial "Duque de Caxias", será processada mediante concorrência pública, não podendo os preços ser inferiores aos da avaliação constante do processo D.T.C. 4.302-39.

Art. 2.º Continuam em vigor as demais disposições do Decreto-lei número 3.266, de 12 de maio de 1941.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 7.916 — DE 30 DE  
AGOSTO DE 1945

*Dispõe sobre a distribuição das terras  
devolutas nos Territórios Federais e  
dá outras providências.*

O Presidente da República, usando  
da atribuição que lhe confere o ar-  
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os bens imóveis situados nos  
Territórios Federais do Amapá, Rio  
Branco, Guaporé, Ponta-Pora e Igua-  
çu, e que passaram para o domínio  
da União, na forma do art. 2.º do  
Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de setem-  
bro de 1943, ficam submetidos ao re-  
gime do Decreto-lei n.º 7.724, de 10 de  
julho de 1945.

Art. 2.º Aplicam-se aos terrenos  
marginais e terras devolutas da União  
existentes nos Territórios Federais, as  
disposições dos Decretos-leis ns. 2.480,  
de 16 de agosto de 1940; n.º 2.691 de  
7 de outubro de 1940; e 3.433, de 17  
de junho de 1941.

.....

**DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

**ESTABELECE REGRAS PARA A  
REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE  
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER  
EXECUTIVO**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe  
confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto  
na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e

Considerando a necessidade do controle de juridicidade e  
legitimidade dos atos normativos, assim como a uniformização dos atos e  
procedimentos administrativos,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

**Âmbito de Aplicação**

Art 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal  
observarão as normas e diretrizes constantes deste Decreto e as do Manual de

Redação da Presidência da República na elaboração dos seguintes atos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, e, no que couber, aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo:

I - exposições de motivos dirigidas ao Presidente da República;

II - proposições de natureza legislativa, iniciadas no âmbito do Poder Executivo e sujeitas à assinatura do Presidente da República, tais como os projetos de lei e medidas provisórias;

III - decretos.

### **Seção I**

#### **Das Regras Básicas de Elaboração**

##### **Competência para Propostas**

Art 2º Incumbe ao Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e aos demais órgãos da estrutura da Presidência da República propor a elaboração de atos normativos, observadas as suas respectivas competências.

§ 1º Para apresentação de uma proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a proposição se afigura como a única forma de resolver ou superar o problema.

§ 2º A proposta deverá explicitar as normas que poderão ser afetadas ou revogadas pela proposição.

.....  
.....

**DECRETO Nº 3.495, DE 30 DE MAIO DE 2000.**

ALTERA O DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV, e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998,

**DECRETA:**

Art 1º O Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28.....

1º A Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República e a Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República formularão pedido de informações aos Ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal, que julgarem convenientes, para instruir o exame dos atos sujeitos à apreciação do Presidente da República.

§ 2º Os Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal procederão, impreterivelmente, no prazo fixado no pedido, ao exame da matéria objeto da consulta, considerando-se como concordância tácita a falta de resposta naquele prazo" (NR)

"Art.32. As propostas legislativas, sempre apresentadas sob a forma de anteprojetos de lei, que contenham sugestões de edição de medida provisória, somente serão apreciadas com essa finalidade, pela Presidência da República, quando devidamente demonstrada a relevância e a urgência que caracterizem estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou jurídica de difícil previsão.

.....  
3º Caso se verifique retardo ou demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.

....." (NR)

"Art.33. Os anteprojetos de lei com sugestão de edição de medida provisória deverão observar, na sua elaboração, a orientação constante do Anexo I a este Decreto e serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República mediante exposição de motivos da autoridade proponente, devidamente fundamentada e demonstrados, objetivamente, as circunstâncias fáticas ou jurídicas de difícil previsão, a urgência, a relevância e o estado de necessidade legislativo, observando-se o mesmo procedimento estabelecido no art.25."

(NR)

"Art.34....."

1º Somente serão consideradas as propostas de alteração de medida provisória apresentadas à Casa Civil da Presidência da República, devidamente instruídas na forma dos itens 8 e 9 do Anexo II. Até cinco dias úteis antes do término do prazo de vigência da medida que se pretende alterar.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 2º do art.2º às propostas de reedição de medidas provisórias." (NR)

Art.52....."

6º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nas comissões, comitês, delegações ou grupos de trabalho constituídos com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos da competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 7º A participação de comissões, comitês, delegações ou grupos de trabalho na elaboração de propostas de atos normativos termina com a apresentação dos trabalhos à autoridade que os tenha constituído, os quais serão recebidos como sugestões, podendo ser aceitos, no todo ou em parte, ou alterados ou não considerados pela respectiva autoridade ou seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 8º Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos integrantes dos colegiados referidos neste artigo." (NR)

Art 2º O Anexo II do Decreto nº 2.954, de 1.999, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art 3º Aplica-se o disposto no § 6º do art.52 do Decreto nº 2.954, de 1.999, às comissões comitês, delegações ou grupos de trabalho existentes , cuja finalidade não se tenha esgotado.

Art 4º As atribuições anteriormente conferidas à Secretaria de Estado de Relações Institucionais da Presidência da República pelo Decreto nº 2.954, de 1.999, passam a ser exercidas pela Secretaria de Assuntos Parlamentares.

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2.000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente.

## **DECRETO Nº 3.585, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000.**

ACRESCE DISPOSITIVO AO DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art 1º O Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art.57-A. A partir de 1º de janeiro de 2001, os documentos a que se refere este Decreto somente serão recebidos, na Casa Civil da Presidência da República, por meio eletrônico." (NR)

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## **GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS - GT-LEX**

### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.990, de 2000, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa pela Mensagem Presidencial nº 1.902, de 19 de dezembro de 2000.

Consoante o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, a proposição tem o escopo de revogar os seguintes atos normativos: Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; Decreto-lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941; Decreto-lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941; Decreto-lei nº 4.504, de 22 de julho de 1942; Decreto-lei nº 5.153, de 31 de dezembro de 1942; Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943; Decreto-lei nº 6.327, de 8 de março de 1944; Decreto-lei nº 7.916, de 30 de agosto de 1945; Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956; e Lei nº 3.984, de 21 de novembro de 1961.

Na Exposição de Motivos (EM/nº 129/2000), o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário esclarece que os atos normativos relacionados no projeto já foram revogados tacitamente com a edição da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, - "Estatuto da Terra".

Por despacho do Senhor Presidente, a proposição foi encaminhada ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, que deverá se manifestar sobre a matéria antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do disposto nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme determina o § 2º do artigo 212 do Regimento Interno, o referido Projeto de Lei foi publicado no Diário Oficial e no Diário da Câmara dos Deputados, no dia 09 de julho de 2001, a fim de que, no prazo de trinta dias, fossem oferecidas sugestões. Terminado o prazo regimental, nenhuma sugestão foi apresentada pela sociedade e pelos membros da Casa Legislativa.

Este é o Relatório.

## II - PARECER

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, em sintonia com o art. 59 da Constituição Federal, estabelece as regras para a consolidação das Leis brasileiras. Admite-se pela citada norma o encaminhamento de projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à *"declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicadas."* (art. 14, § 3º, inciso I).

No caso em tela, o Estatuto da Terra ( Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) criou nova e integral disciplina acerca das terras devolutas, colonização, desapropriação e reforma agrária. Com o advento da Constituição de 1988, as disposições do Estatuto da Terra que não colidiram com a nova Carta foram recepcionadas e, portanto, continuam em vigor. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, veio a regulamentar as políticas agrícola, fundiária e da Reforma Agrária, complementando, assim, a legislação agrária não recepcionada, sintonizando-a, simultaneamente, com as disposições da nova ordem constitucional.

São as seguintes as leis que se encontram tacitamente revogadas pelo Estatuto da Terra:

1) Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850:

*"Dispõe sobre as terras devolutas no Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara."*

2) Decreto-lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941:

*"Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais."*

3) Decreto-lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941:

*"Institui a colonização mediante a organização do "Granjas Modelo", em terras pertencentes à União, e funda um núcleo colonial."*

4) Decreto-lei nº 4.504, de 22 de julho de 1942:

*"Dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agro-industriais."*

5) Decreto-lei nº 5.153, de 31 de dezembro de 1942:

*"Autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais."*

6) Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943:

*"Regula a fundação dos Núcleos Coloniais e dá outras providências."*

7) Decreto-lei nº 6.327, de 8 de março de 1944:

*"Altera o Decreto-lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941."*

8) Decreto-lei nº 7.916, de 30 de agosto de 1945:

*"Dispõe sobre a distribuição das terras devolutas nos Territórios Federais e dá outras providências."*

9) Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956:

*"Toma inalienáveis, durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal."*

10) Lei nº 3.984, de 21 de novembro de 1961:

*"Revoga o art. 1º da Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-colônia Agrícola Nacional de Ceres, Estado de Goiás."*

Sob o ponto de vista do mérito consolidatório, a proposição que ora se examina atende aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, considerando-se a sua relevância e oportunidade, merece o louvor deste Grupo de Trabalho.

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.990, de 2000.

Sala de reuniões do GT-Lex, em 12 de dezembro de 2001.

  
Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**  
Coordenador, com aprovação dos  
membros do GT-Lex

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, pretende declarar revogados a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e os demais diplomas legais mencionados, que dispõem sobre terras devolutas e colonização.

Na Exposição de Motivos nº 129, de 2000, que acompanha o texto da proposição em exame, o Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário afirma que *“(...) a edição de uma lei revogando expressamente dispositivos legais carentes de eficácia ou de impossível aplicação, em face do sistema normativo vigente, se constitui no primeiro passo para a consolidação do nosso sistema normativo”*.

Adiante, esclarece que *“(...) os atos normativos relacionados no anteprojeto”* já se acham *“(...) revogados tacitamente com a edição da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra”*.

Finalmente, conclui que *"(...) é urgente a necessidade de se organizar o ordenamento jurídico brasileiro e, dentro deste escopo, a proposta de lei revogatória apresentada se mostra como um meio eficaz para minimizar o problema"*.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GT-LEX), que, considerando sua relevância e oportunidade, opinou, no mérito, por sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos do que estabelecem os arts. 32, IV, "a", e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à competência do Plenário da Casa, a teor do que dispõem os arts. 158 e 213, também do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em epígrafe atende às prescrições contidas nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da consolidação das leis e dos demais atos normativos.

Nesse sentido, prevê o inciso I do § 3º do art. 14 o encaminhamento de projeto de lei de consolidação que se destine à *"(...) declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada"*.

Para tanto, conforme reza o inciso II do mesmo art. 14, *"(...) a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos"*.

No caso concreto, o advento da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), instituiu nova e integral disciplina sobre terras devolutas,

colonização e reforma agrária, revogando tacitamente ou tornando de aplicação inexecutível os atos normativos a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.990, de 2000.

Assim, com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, a proposição em tela obedece às normas constitucionais relativas à iniciativa legislativa do Poder Executivo (CF, art. 61, *caput*), à competência privativa da União para dispor sobre as matérias ora tratadas (CF, art. 22, I e II) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se às disposições da referida Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de se dar unidade e sistematização ao sistema normativo brasileiro, propiciando aos cidadãos maior segurança e facilidade na observância e na aplicação das normas legais.

Com efeito, só a consolidação remove os inconvenientes da legislação tacitamente revogada ou cuja eficácia ou validade se ache prejudicada em face do ordenamento jurídico vigente, pela integração de todas as leis e atos normativos pertinentes a determinada matéria num único diploma legal.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de Maio de 2007.

  
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA  
Relator

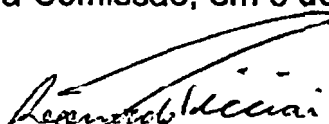
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cândido Vaccarezza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, Alexandre Silveira, André de Paula, Aracely de Paula, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2007.

  
Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

